

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: **0058490-39.2025.8.19.0000**

AGRAVANTES: **ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO PONCE FERNANDES E OUTRAS (AUTORES)**

AGRAVADOS: **PANIFICAÇÃO MANDARINO LTDA** (“Biscoitos Globo”) E **OUTROS (RÉUS)**

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prova pericial contábil. Apresentação de quesitos adicionais antes do início do trabalho do *expert*. Possibilidade. Prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC que não é peremptório. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a juntada de quesitos suplementares (índice 1104) em perícia contábil destinada à apuração de haveres de sócio falecido da empresa Biscoito Globo, sob o fundamento de ocorrência de preclusão temporal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apresentação de quesitos após o prazo inicial previsto no art. 465, § 1º, III, do CPC, mas antes do início dos trabalhos periciais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do TJERJ admite a flexibilização do prazo, permitindo a apresentação de quesitos até o início da perícia, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

4. No caso concreto, o trabalho pericial ainda não se iniciou, razão pela qual não há falar em preclusão.

5. Os quesitos de índice 1104 foram readequados às balizas fixadas em decisão anterior (AI nº 0038924-41.2024.8.19.0000), guardam pertinência com o objeto da perícia, bem como não acarretam prejuízo ao andamento processual.

IV. Dispositivo e tese



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



6. Recurso conhecido e provido para reformar o item 02 da decisão de índice 1146 dos autos originários nº 0002531-19.2017.8.19.0209, a fim de admitir os quesitos apresentados no índice 1104, com inclusão no laudo pericial contábil.

Tese de julgamento: “1. O prazo previsto no art. 465, § 1º, III, do CPC para apresentação de quesitos não é peremptório, desde que respeitado o marco do início da perícia. 2. A juntada de quesitos antes do início dos trabalhos periciais deve ser admitida, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 465, § 1º, III, e 469.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.312.038/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 04.03.2024; TJERJ, AI nº 0042812-52.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mário Assis Gonçalves, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0058490-39.2025.8.19.0000, em que são agravantes **ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO PONCE FERNANDES E OUTRAS** (AUTORES) e agravados **PANIFICAÇÃO MANDARINO LTDA** (“Biscoitos Globo”) E **OUTROS** (RÉUS).

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, a fim de reformar o *item 02 da decisão de índice 1146 dos originários nº 0002531-19.2017.8.19.0209 e admitir os quesitos adicionais apresentados no índice 1104 dos mesmos autos para análise e inclusão no laudo pericial contábil*.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto abaixo colacionados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO PONCE FERNANDES E OUTRAS** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca, que não recebeu os quesitos apresentados no índice 1104, nos seguintes termos (índice 1146):

“2- (...) No que se refere a impugnação aos quesitos suplementares de id 1104, assiste razão ao impugnante quanto ao argumento de preclusão, eis que o acórdão de id 1082 cassou a decisão



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado*



recebeu os quesitos suplementares de id 807, o que não concede ao autor o direito de apresentar novos quesitos."

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que: (i) embora as decisões interlocutórias relativas à produção de provas não estejam expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT (Tema 988), fixou a tese da taxatividade mitigada, admitindo o cabimento de agravo de instrumento quando a postergação do exame da matéria puder ocasionar inutilidade do julgamento da apelação; (ii) eventual análise da possibilidade de apresentação dos quesitos suplementares apenas em sede recursal implicaria nulidade da sentença, com retorno dos autos para nova perícia, ocasionando grave atraso processual; (iii) a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar preclusa a apresentação dos quesitos suplementares, pois o v. acórdão proferido no AI nº 0038924-41.2024.8.19.0000 não vedou a formulação de quesitos, apenas delimitou o período contábil a ser considerado, adequando os quesitos às balizas fixadas pela decisão, restringindo-se aos anos anteriores ao falecimento de João Pedro Ponce; (iv) o artigo 469 do CPC é expresso ao permitir que as partes apresentem quesitos suplementares até o início da perícia, e a jurisprudência consolidada do TJERJ confirma tal entendimento, afastando qualquer alegação de preclusão temporal; (v) no caso concreto, como a perícia contábil ainda não foi iniciada — por atraso imputável aos próprios agravados —, não subsiste justificativa para impedir a juntada dos quesitos suplementares; (vi) os quesitos suplementares apresentados não modificam o objeto da perícia já deferida e guardam total pertinência com os fundamentos da demanda, além de aprimorar a instrução, de modo a permitir a correta apuração dos haveres devidos aos herdeiros de João Pedro Ponce; (vii) não há inovação processual, mas exercício legítimo do direito de prova.

Requer o provimento recursal a fim de reformar a decisão agravada e receber os quesitos de índice 1104 dos originários, na forma do art. 469 do CPC, com o prosseguimento da perícia contábil.

Decisão no índice 019, suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Contrarrazões ofertadas no índice 028.

Embargos de declaração opostos no índice 104.

Contrarrazões de ED no índice 122.

Decisão rejeitando os embargos de declaração no índice 133.

Certificado o correto recolhimento das custas recursais no índice 145.

VOTO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não recebeu os quesitos apresentados no índice 1104 para perícia contábil da Biscoito Globo, que objetiva apurar os haveres devidos aos herdeiros do Sr. João Ponce, sócio-fundador da empresa.

O agravo merece ser provido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que os esclarecimentos essenciais à elucidação da controvérsia que pretendem obter os agravantes com a produção da prova técnica contábil, mostram-se absolutamente necessárias ao deslinde da lide originária.

Em linhas gerais, deve ser observada a regra do art. 465, § 1º, III do CPC, a qual estabelece que incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, apresentar quesitos.

No entanto, a jurisprudência o C. STJ admite a flexibilização do prazo acima estampado, no sentido de que os quesitos podem ser apresentados pelas partes até antes do início do trabalho pericial. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL –
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO
CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE
AGRAVANTE.*

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal de origem no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese, é inviável modificar, sem reexaminar os fatos e provas dos autos, a compreensão do Tribunal estadual acerca (i) da extemporaneidade da apresentação dos quesitos e indicação do assistente técnico, para lastrear o exame da preclusão e dos efeitos desta na produção da prova técnica; (ii) da natureza dos quesitos apresentados pelo recorrente (se extrapolaram ou não o objeto inicial da perícia), a fim de definir se a ausência de enfrentamento daqueles implicou cerceamento de defesa; (iii) da inobservância dos parâmetros definidos no acórdão exequendo; e (iv) da col supostamente desprovida de boa-fé da empresa recorrida. Incid da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo para indicação do assis





técnico e formulação de quesitos previsto no art. 421, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 465, §1º, do CPC/15) não é preclusivo, podendo tais providências serem realizadas após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal, mas desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que, de acordo com a situação fática descrita no acórdão, não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.312.038/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No mais, a análise dos autos originários revela que ainda não se iniciou o trabalho do *expert*, não havendo, portanto, a ocorrência de preclusão na apresentação da quesitação impugnada.

Nesse contexto, alguns julgados desta Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Decisão que homologou honorários para complementação da perícia. Quesitos apresentados tempestivamente. Prazo do art. 421, §1º, do Código de Processo Civil, que não é peremptório. Necessidade de complementação da perícia. Inicialmente, impõe-se considerar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada. Diante disso, será admitida a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação, o que é o caso dos autos. Incontornável, portanto, o conhecimento do recurso por restar evidente a urgência na análise da questão, a qual decorre da inutilidade de definição posterior do cabimento do valor dos honorários periciais. De fato, verifica-se que, instado a se manifestar, o perito apresentou sua proposta de honorários. Em seguida, as partes impugnaram o valor proposto e, antes mesmo de o perito se manifestar quanto às impugnações, a parte agravante juntou a petição com a sua quesitação. Desse modo, o perito teve ciência dos quesitos trazidos pelo réu, principalmente porque reiterou o valor sugerido para os seus honorários, oportunidade em que destacou estar levando em consideração o trabalho para a confecção do laudo pericial e seus esclarecimentos. Sobre o tema, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os quesitos devem ser apresentados pelas partes necessariamente antes do início dos trabalhos de perícia, sendo certo que o prazo previsto pelo art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, não é peremptório, bastando que os quesitos sejam apresentados antes do início das atividades do perito. Ressalte-se que a finalidade dos quesitos é de especificamente orientar o próprio foco do estudo técnico, ou seja, é a oportunidade em que as partes apresentam suas inquirições sobre questões essenciais para a solução da lide e que devem ser elucidadas pelo profissional nomeado para a elaboração da prova pericial. Por consequência, outra não pode ser a conclusão de que os honorários periciais foram fixados com abs-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



conhecimento dos quesitos formulados pelas partes, devendo, portanto, ser apresentado pelo perito o laudo pericial com inclusão dos quesitos do agravante. Recurso ao qual se dá provimento.

(0042812-52.2023.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARIO ASSIS GONÇALVES – Julgamento: 12/06/2024 – QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE, COM FUNDAMENTO EM LAUDO EMITIDO POR JUNTA MÉDICA, TRANSFERIU O AUTOR PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO NO PROCESSO JUDICIAL QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO. PERÍCIA JUDICIAL QUE REVELA A INCAPACIDADE DO AUTOR EM EXERCER ATIVIDADES MILITARES.

– O entendimento do C. STJ está consolidado no sentido de que o prazo para a apresentação de quesitos não é peremptório, embora devam ser apresentados antes do início dos trabalhos periciais.

– A análise dos autos revela que o Estado apresentou os seus quesitos antes da realização da prova pericial.

– Por outro lado, não merece ser acolhida a tese de que existem dois laudos periciais com conclusões contraditórias. O segundo documento apresentado pelo perito é mera complementação do laudo anterior, onde ele não havia se manifestado sobre os quesitos do Estado. Alegação de error in procedendo que se afasta.

– No mérito, o que se extrai da prova técnica é que o autor não possui condições de exercer qualquer atividade policial militar. O porte de arma é inerente ao exercício da função, e o transtorno de adaptação que o acomete impede o desempenho de qualquer uma delas, ostensivas ou burocráticas, sob pena de colocar em risco a coletividade ou seus colegas de corporação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0172601-14.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des (a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES – Julgamento: 06/10/2020 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifos nossos.

Acrescente-se que a quesitação apresentada foi readequada em atenção ao decidido no acórdão proferido nos autos nº 0038924-41.2024.8.19.0000, o qual desacolheu os quesitos suplementares apresentados no índice 807. Além disso, é certo que o conteúdo guarda pertinência com o objeto da perícia a ser realizada e não obsta, nem gera prejuízo ao andamento regular da causa, pelo contrário, privilegia o contraditório e a ampla defesa, permitindo ainda que as partes possam se desincumbir dos ônus impostos *ope legis* ou *ope judicis*.

Cumpre asseverar que a quesitação de índice 1104 é caracterizada como regular, pois apresentada anteriormente ao início do trabalho do *expert*, sendo o



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado*



que quesitos suplementares são aqueles subscritos no decorrer da própria perícia ou durante uma diligência, diferente do caso dos autos.

Portanto, à guisa da inexistência de prejuízo, os quesitos adicionais apresentados no índice 1104 dos autos nº 0002531-19.2017.8.19.0209 devem ser considerados e respondidos pelo *expert*, como medida de garantia de amplitude de defesa das partes.

À vista disso, o item 02 da decisão agravada de índice 1146 dos originários merece reforma neste ponto devolvido ao Tribunal *ad quem*, sob pena de caracterização de verdadeiro cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto para dar-lhe provimento, a fim de reformar o item 02 da decisão de índice 1146 dos originários nº 0002531-19.2017.8.19.0209 e admitir os quesitos adicionais apresentados no índice 1104 dos mesmos autos para análise e inclusão no laudo pericial contábil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR**

